

PEC 37 - Impunidade ou legalidade?

Eliani Alves Nobre

Vice-Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará

Os Ministérios Públicos estadual e federal encontram-se mobilizado para que a Proposta de Emenda Constitucional n. 37, que pretende ver acrescentado o § 10 ao Art. 144 da Carta Política, não seja aprovada no Congresso Nacional. As associações de classe apelidaram a proposta de “PEC da Impunidade” porque o texto propõe que apenas as polícias civil e federal sejam legitimadas a promoverem investigações criminais. Para os membros do Parquet, a retirada do poder investigatório tolherá a cidadania e a capacidade de punir crimes complexos, como os de corrupção e lavagem de dinheiro, cujas especificidades não se encontram sob o conhecimento técnico das polícias tradicionais.

O autor da proposta, Deputado Federal Lourival Mendes (PT do B - Maranhão), é delegado de polícia e ex-presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil do seu Estado e conta com o apoio da classe policial. Em artigo publicado no site de notícias do UOL, Lourival defendeu que sua proposta é garantista dos direitos dos cidadãos, prestigia a paridade de armas no processo penal e tem o apoio de outras instituições do meio jurídico, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública e a Advocacia Geral da União. Chama a proposição de emenda de “PEC da Legalidade”, porque, segundo explica, coloca as instituições constitucionais dentro das suas esferas próprias de atuação.

As posições sobre o assunto não poderiam ser mais divergentes. Como se percebe, os interesses são polarizados, inexistindo meio termo ou convergência para um consenso. De um lado a “impunidade”, do outro a “legalidade”, e entre eles apenas o desen-

contro e a falta de clareza. Iniciando pelo suposto apoio à proposta, as entidades citadas por Lourival divergem internamente sobre o assunto. Se a OAB de São Paulo expressa simpatia à exclusividade de investigação policial, a OAB do Ceará não adota o mesmo posicionamento. A seccional do Mato Grosso, por seu turno, ainda não declarou sua posição. Os exemplos são de apenas 3 das 27 seccionais da Ordem, havendo ainda dissidência das mais de centena de subseccionais existentes, o mesmo se repetindo com relação às outras instituições citadas.

Alheio à discussão, o Supremo Tribunal Federal, última instância de interpretação e guarda da constituição, já havia pacificado, no final de 2012, a constitucionalidade do poder investigatório do Ministério Público exatamente em casos que impliquem maior empenho na busca do acervo probatório, em casos rumorosos, complexos, que envolvam técnicas avançadas de crime organizado, contra instituições da República, podendo se justificar inclusive em razão da qualidade da vítima ou da condição do suspeito. São questões que merecem sim o destaque e o poder investigatório de um Ministério Público gabaritado, destemido e independente.

Conclui-se, portanto, que a proposta poderia ser apelidada de PEC da Discórdia, da Desunião ou do Obscurantismo. A exclusividade investigatória atingirá não apenas o Ministério Público, mas também a Previdência Social, a Receita Federal, o COAF, enfim, instituições que possuem meios de produzir provas técnicas de crimes praticados sob sua área de atuação.

A apresentação

Após mais de duas décadas sob o regime da ditadura militar, o Brasil, sob a égide da Constituição Federal de 1988, resgata o Estado Democrático de Direito.

Sob a regência da nova Ordem Jurídica, o Poder não mais pertence a uma casta ou a um soberano, mas passa a ser exercido pelo povo e para o povo, numa verdadeira restauração dos valores Republicanos.

Como alicerces mantenedores do novo Estado de Direito, o constituinte molda um Ministério Público diferente daquele antes conhecido no Brasil, dotando-o de parcela da soberania estatal, quando lhe atribui a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e da exclusividade da ação penal pública.

Com esta nova roupagem, cada agente do Ministério Público passa a ser protagonista de verdadeiras e profundas transformações sociais, democratizando o acesso ao Poder Judiciário, e, principalmente, fazendo com que o braço da Lei alcance aqueles que antes eram intocáveis aos olhos da Justiça.

Porém, as ações desencadeadas por Promotores e Procuradores teria um alto preço a ser pago pela instituição e pela sociedade. O mais alto deles, nasce em 2011, sob a máscara de uma Proposta de Emenda Constitucional que pretende retirar do Ministério Público o poder de investigação, a chamada PEC 37.

Referida pretensão causou profunda perplexidade não apenas ao Ministério Público, mas principalmente, à sociedade brasileira, que assiste atônita a esse processo, sem entender as razões que justifiquem tão drástica mudança em nosso ordenamento jurídico.

A indignação social recrudescerá ainda mais quando se analisa a proposta sob o prisma jurídico internacional. Atualmente, apenas 3 (três) países no mundo não admitem a investigação de crimes pelo Ministério Público, Quênia e Uganda na África e Indonésia na Ásia.

Sufrerá o Brasil o retrocesso de ocupar o quarto lugar no mundo da impunidade, ao lado de Quênia, Uganda e Indonésia? O que ganhará a nossa sociedade retirando do MP o poder de investigar? Quais os reais interesses e objetivos da PEC 37?

Essa edição especial, o INFOCRIM busca encontrar respostas a estas indagações, orientando e esclarecendo o leitor quanto aos malefícios e o retrocesso da PEC 37 para o nosso país e para nossa sociedade.

Uma boa leitura a todos.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Presidente da ACMP

Manifesto contra a PEC 37

José Valdo Silva

Procurador de Justiça, Ouvidor-geral do MP/CE e Presidente do CNOMP

Tomamos a liberdade de nos dirigir a Vossa Excelência, para lhe encaminhar o posicionamento institucional do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União - CNOMP, diante dos avassaladores questionamentos que rodeiam a iniciativa parlamentar do ilustre Deputado pelo Estado do Maranhão, Lourival Mendes, já que ficou definido que, assim como os Procuradores-Gerais de Justiça e as Associações de Classe e até as Corregedorias devem posicionar-se contra a aprovação da Emenda Constitucional nº 37, às Ouvidorias, também, igual posição se deve reclamar e, não somente a elas, mas também ao próprio CNOMP.

Assim, a PEC 37, que já ficou cognominada de PEC da impunidade, traduz uma polêmica bastante intensa e, então, a posição mais certa é a de uma definição, de uma posição. E esta definição vem no sentido de que se possa ser radicalmente contrário à iniciativa do respeitável parlamentar maranhense, autor da aludida proposta. Todavia, para tanto, é preciso equilíbrio e distância de emocionalismos.

Sabemos - e seria desnecessário dizê-lo - que os Poderes são independentes e harmônicos. Então, é preciso enfrentar, com respeito, a iniciativa que qualquer deles venha a tomar, dentro da peculiaridade de cada um. Sendo assim, não se há como subtrair o poder que têm os parlamentares de deflagrar o processo legislativo, no que tange ao aspecto de modificar a Constituição, por meio das famosas PECs, respeitado, é óbvio, o limite das cláusulas pétreas.

Que nos resta fazer, então, quando uma medida é daquele tipo que fere de morte a expressão de um dever, que é muito mais que um direito da Instituição Ministerial? Sim, porque, no sistema implantado na Constituição, o da organização dos Poderes, o Ministério Público, em seção especial, figura como órgão independente, sendo os seus membros considerados agentes políticos do Estado, na medida em que, de um lado, promovem, privativamente, a ação penal pública e, de outro, garantem aos cidadãos, com o seu zelo de fiscalização, os direitos assegurados na Constituição, o que deve ser respeitado tanto

pelos Poderes, como pelos serviços de relevância pública.

Ora, a Emenda em discussão atinge, precisamente, o lado da atuação que é privativa ao Ministério Público, ou seja, a ação penal pública incondicionada. Quer-se retirar-lhe não o direito, mas o dever sobretudo de investigar, que é, como se sabe, da polícia, não, todavia, numa faixa de exclusivismo. Ao Ministério Público, que detém, por reconhecimento já dado por Tribunais, esse poder de também investigar, querem-lhe subtrair este que, repetimos, é mais um dever do que um poder. Que fazer, então? - insiste-se na pergunta.

Dizer que o Legislativo não tem poderes para tanto é incorrer em pura ignorância, pois é básica essa função que assim está escrita na Constituição. A nós, como membros do Ministério Público, sobre quem deverá ser aplicada a pretensão embutida na proposta de Emenda Constitucional, resta-nos dizer à sociedade e aos senhores parlamentares que, sim, vimos num crescendo de atuação funcional que procura realmente dar cumprimento ao papel que nos cabe, institucionalmente, pois temos números estatísticos que dizem sobre os resultados pretendidos e alcançados.

E isto é a resposta que podemos dar, no sentido de mostrar quão combativos são os membros do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade. E que, com isto, estamos na mão da história, a mesma mão com a qual uma Assembleia Nacional Constituinte Originária vislumbrou a presença de um órgão, o Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que deve defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais e sociais indisponíveis.

Assim, é na conformidade dessa mão da história, que se lança aos dignos senhores representantes do Parlamento, nas Casas Alta e Baixa, que não se curvem a proposta alguma que transite na contramão dessa história tão significativa para o nosso país. Cada um dos senhores tem a sua história, a história de suas vidas políticas de muitos embates, de muitas ideias que lutam por um reconheci-

Assim, a PEC 37, que já ficou cognominada de PEC da impunidade, traduz uma polêmica bastante intensa e, então, a posição mais certa é a de uma definição, de uma posição. E esta definição vem no sentido de que se possa ser radicalmente contrário à iniciativa do respeitável parlamentar maranhense, autor da aludida proposta. Todavia, para tanto, é preciso equilíbrio e distância de emocionalismos.

mento e uma definitiva figuração em nossa ordem constitucional.

Porém, é duvidoso, senhores, que possamos escrever a história mediante condutas que, ao invés de aumentar e aperfeiçoar, simplesmente, cortem, suprimam, desfaçam, desfigurem uma Instituição. A autoridade para assim fazerem, já o dissemos, está nas mãos de cada um dos senhores. Somos suspeitos para dizer que estariam os senhores na contramão da história de lutas, na qual estão os senhores e nós também do Ministério Público.

Porham de lado, então, a nossa voz e consultem os senhores mesmos sobre até quanto podem reduzir, perante a imagem da sociedade, a própria imagem, com o procedimento segundo o qual, ao invés de procurar melhorar o poder/dever de quem também pode investigar crimes, simplesmente agem como que demitindo-o desse papel. Isso não os levaria a ficar na contramão da história? E ficar, então, nessa contramão não é o que esperamos lhes aconteça.

Ao invés de subtrair poderes de investigar de quem persegue o crime e os criminosos, busquemos o meio do aprimoramento, de uma melhor estruturação. Com isto, cremos, a caneta com que se iniciou a escrita do nosso texto fundamental será a testemunha da história de suas vidas de lutas que hão de ser aplaudidas por esta e pelas gerações vindouras. (Texto redigido por Doriel Veloso Gouveia, Ouvidor do Ministério Público da Paraíba)

Considerações sobre a PEC 37

Rosemary Brasileiro

Procuradora de Justiça do Estado do Ceará

Tramita no Congresso Nacional mediante iniciativa do Deputado Federal Lourival Mendes do PT do B – Partido Trabalhista do Brasil - do Estado do Maranhão, proposição que trata do poder de investigação de órgãos públicos brasileiros, dentre os quais, fundamentalmente, o Ministério Público, cuja nefanda proposta, tudo indica, tem por objetivo pôr em xeque o poder investigativo da instituição do PARQUET, sejam os Procuradores da República – Ministério Público Federal - sejam os Promotores e Procuradores de Justiça – Ministérios Públicos dos Estados.

A instituição do Ministério Público, conforme de conhecimento geral, desde a promulgação do Constituição Federal de 1988, vem agitando positivamente o estado brasileiro e sua população, de uma feita que, através de seus valorosos e destemidos integrantes, desenvolve trabalho profícuo e consequente no que tange à investigação de ilícitos penais perpetrados por agentes públicos a serviço do crime de toda natureza, fundamentalmente, os que visam dilapidar o patrimônio público no âmbito da improbidade administrativa em que se encontram elencados um sem número de delitos praticados por celerados infiltrados nos meandros da administração pública.

A nefasta e inaceitável Proposta de Emenda Constitucional – PEC – mais conhecida como PEC DA IMPUNIDADE apresentada pelo Parlamentar Federal mencionado alhures pertencente ao Partido dos Trabalhadores do Brasil – PT do B -, tem por escopo, tão simplesmente, resalte-se, o estímulo à impunidade, considerando as drásticas consequências que poderá acarretar à sociedade, que verá ao final, caso seja aprovada dita nefasta proposta, cair por terra todas as suas esperanças de dias melhores com relação ao afastamento dos cenários nacional e regionais, de indivíduos que costumam apoderarem-se do dinheiro público, ao tempo em que arrebanham e arrebatam de igual, benesses em prol daquel'outros que os rodeiam.

Assim por que, dita proposta inscreve em seu texto que somente às polícias civil e federal é dado proceder a investigações de atos e fatos delitivos, alijando as outras instituições públicas inclusive, o Ministério Público encarregado constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, essencialmente, a tutela dos direitos e interesses coletivos.

Tal Proposta de Emenda Constitucional – PEC -, de conseguinte, vem causando perplexidade no meio jurídico e no seio da sociedade brasileira, haja vista a flagrante inconstitucionalidade de que se reveste a matéria posta já agora a crivo do Congresso Nacional nas suas duas Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Ante a infausta iniciativa indaga-se: Qual o real propósito do parlamentar proponente da Emenda Constitucional nº 37? Desbastar sim, o poder de investigação do Ministério Público amparado no que toca a esse aspecto, no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 75/1993 – Estatuto do Ministério Público da União -, que comete à instituição do PARQUET o poder de proceder às suas próprias investigações, considerando que é o dono da ação penal, competindo somente a ele propô-la ante o Poder Judiciário.

Ponha-se em relevo em este átimo, que o Ministério Público, muitas das vezes de parilha e ao lado das autoridades policiais, em favor da sociedade, por óbvio, tem levado a termo trabalho coordenado, qualificado e de visíveis e inegáveis resultados, trabalho esse que vem de pontuar a capacidade e legitimidade da instituição no que diz respeito às investigações que têm sido levadas a efeito no âmbito criminal, assim também, na seara civil.

Diga-se mais, que a Instituição do Ministério Público, consoante lhe confere a Carta Federal, é detentor da denominada garantia da inamovibilidade, tanto quanto lhe são deferidas outras prerrogativas peculiares a sua organização, atuação e

.....

“Ante a infausta iniciativa indaga-se: Qual o real propósito do parlamentar proponente da Emenda Constitucional nº 37? Desbastar sim, o poder de investigação do Ministério Público amparado no que toca a esse aspecto, no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 75/1993 – Estatuto do Ministério Público da União -, que comete à instituição do PARQUET o poder de proceder às suas próprias investigações, considerando que é o dono da ação penal, competindo somente a ele propô-la ante o Poder Judiciário.”

.....

natureza, que o catapulta ao patamar de instituição inteiramente independente sob o ponto de vista funcional, o que não sucede com as instituições policiais e seus integrantes, que não dispõem dessas qualificações, essenciais, atente-se, a excelência dos resultados das investigações, principalmente no que concerne à improbidade administrativa, que a cada dia grassa no seio da administração pública e de resto, no país.

A Proposta de Emenda Constitucional – PEC – nº 37, portanto, como antes demonstrado, se aprovada pelos parlamentares brasileiros, por certo ensejará funestas e irreparáveis consequências ao povo e a dignidade do país.

Aguardam os membros do Ministério Público Brasileiro e todas as instituições que o apoiam nessa jornada, os melhores resultados.

Inexistência de monopólio da polícia para investigar

Edílson Santana

Promotor de Justiça

Os artigos 8º, V, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e o art. 26 da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) concedem poder ao Ministério Público para realizar diligências investigatórias destinadas a subsidiar futuro ajuizamento da ação penal pública, sendo essa a primeira de suas funções institucionais (art. 129, I, da CF).

Além disso, o Ministério Público tem raízes históricas de combate à criminalidade e, para tanto, recebeu um delineamento constitucional de ampla envergadura dado pelo Constituinte Originário de 1.988, credenciando-o, ademais, para o controle externo da atividade policial.

É importante ressaltar que essas funções não se limitam aos casos previstos no art. 129 da vigente Constituição da República, o qual se apresenta apenas como “cláusula de abertura” para o exercício de outras atribuições compatíveis com a finalidade da Instituição (art. 129, IX, CF).

A argumentação oposta está eivada de inconstitucionalidade. É sabido, no entanto, que a polícia judiciária insiste em deter o monopólio da função de investigar, gerando óbice contra a possibilidade de o Ministério Público exercer mencionada atividade para subsidiar a ação penal pública de que é detentor. Para tanto, baseia-se no art. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal, o qual recita que compete à Polícia Federal “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

Ocorre que esse dispositivo constitucional, ao falar de “exclusividade” da Polícia Federal para o encargo das funções “de polícia judiciária da União”, o fez tão somente com o propósito de delimitar as atribuições entre as diversas polícias (federal, rodoviária federal, militar e civil), visando dirimir eventual dúvida no sentido de que não cabe à Polícia Civil “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, considerando-se que tal missão é reservada à Polícia Federal” - (art. 144, § 1º, I, CF).

Entendimento adverso, “de monopólio

investigativo exclusivamente pela Polícia”, teria que enfrentar sérias objeções, implicando na revogação de diversas leis que asseguram a mesma atribuição aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público. São exemplos, embora não exaustivos, a realização de diligências investigatórias levadas a efeito pela Receita Federal com o móvel de desvendar determinados delitos (art. 334 do CP), a “representação fiscal para fins penais” de caráter investigatório, encaminhada diretamente ao Ministério Público visando à deflagração de ação penal (Lei nº 8.137/90. O Banco Central possui um “Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros – DIFIS, com poderes de investigação, tendo, igualmente, como destinatário o Ministério Público. O Conselho de Coordenação de Atividades Financeiras, de igual modo, “promove atividade de investigação, como “órgão de Governo, responsável pela coordenação de ações direcionadas ao combate à lavagem de dinheiro”. No que se refere ao Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no art. 58§ 3º, da Carta Magna da República, têm poderes para investigar similares aos das autoridades judiciais, além de outros previstos em seus regimentos. Quanto ao Poder Judiciário, a Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica Nacional da Magistratura) prevê em seu art. 33, que compete àquele poder, por si próprio, investigar magistrados envolvidos em práticas criminosas. A matéria é tratada, de igual forma, em relação ao Ministério Público, na Lei Complementar 75/93 (art. 18) e na Lei 8.625/93, que tratam do seu Regime Jurídico. Também o Supremo Tribunal Federal no art. 43 do seu Regimento Interno, reza que “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará atribuição a outro Ministro”. Concluindo, para não mais se alongar, veja-se o que dispõe o vigente Código Penal, em seu art. 4º, parágrafo único: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da

Entendimento adverso, “de monopólio investigativo exclusivamente pela Polícia”, teria que enfrentar sérias objeções, implicando na revogação de diversas leis que asseguram a mesma atribuição aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público. São exemplos, embora não exaustivos, a realização de diligências investigatórias levadas a efeito pela Receita Federal com o móvel de desvendar determinados delitos (art. 334 do CP), a “representação fiscal para fins penais” de caráter investigatório, encaminhada diretamente ao Ministério Público visando à deflagração de ação penal (Lei nº 8.137/90. O Banco Central possui um “Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros – DIFIS, com poderes de investigação, tendo, igualmente, como destinatário o Ministério Público.

sua autoria. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida à mesma função”.

Isso, e somente isso, coloca por terra a incoerência da pretensão exclusivista defendida por certos seguimentos da Polícia Civil. Não admitir, sob qualquer pretexto, a substituição da autoridade policial pela judiciária e do Ministério Público, resultaria em reconhecer a necessidade de revogação das normas constitucionais e infraconstitucionais aqui mencionadas. Enfim, privilegiar a polícia com a exclusividade do poder investigatório, seria grave decisão de efeitos danosos à sociedade, por restringir o âmbito de uma função vital destinada à luta contra o crime, ferindo de frente os ditames legais de sustentação do Estado Democrático de Direito.

A proposta da impunidade

Ythalo Frota Loureiro
2º Promotor de Justiça de Pacajus

A Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011 – PEC 37 – está pronta para ser incluída na Pauta do Plenário da Câmara dos Deputados. A proposta acrescenta o §10 ao Art. 144 da Constituição Federal, com a seguinte redação: “A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.”

Na comissão Especial da Câmara foram rejeitadas todas as propostas de emenda substitutivas que visavam a manutenção da investigação pelo MP, ainda que em caráter subsidiário, quando o investigado for membro do Ministério Público – MP, policial ou agente com foro privilegiado. Deputados e Senadores já se recusaram a regulamentar a matéria ao rejeitar o primeiro anteprojeto do novo Código de Processo Penal, em que era prevista a realização de investigação criminal pelo MP. Assim, o objetivo indistigável da proposta é impedir que o MP possa realizar direta ou indiretamente a investigação criminal. Contudo, esta intenção não tem fundamento na legislação vigente.

A legislação infraconstitucional prevê que o MP pode realizar inspeções e diligências investigatórias (art. 8º, inciso V, da Lei Complementar 75/93 – Estatuto do MPU), instaurar sindicâncias para apurar ilícitos penais (art. 201, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), e requisitar diretamente quaisquer autoridades ou funcionários esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção de crime (art. 356, § 2º, da Lei 4.737 – Código Eleitoral e art. 47, do Código de Processo Penal). O art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal estabelece que a competência da polícia judiciária – de apuração das infrações penais e da sua autoria – não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O art. 129, inciso I, da Constituição Federal estabelece que, entre as funções institucionais do MP, está de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Assim, como afirmou o Ministro Luiz Fux, no seu voto do julgamento do Recurso Extraordinário (RE 593727), “Não há motivo racional para alijar (o MP) da condução dos trabalhos que precedem o exercício da ação penal de que é titular”. Não é coerente que o MP somente siga a prova coletada, privativamente, pela polícia judiciária, de modo que o MP não passaria de um “marionete institucional”, uma

inversão jurídica desmedida, dado que ao MP cabe exercer o controle externo da atividade policial (Art. 129, inciso VII, da CF). A realização da investigação criminal pelo MP, de forma direta ou suplementar, fundamentada na teoria dos poderes implícitos, é consequência lógica de postulados constitucionais.

No âmbito da efetividade de direitos fundamentais, a principal inovação da Carta Magna de 1988 foi, sem dúvida nenhuma, o novo perfil do MP como instituição-garantia de efetividade de direitos fundamentais. O renomado jurista Ingo Wolfgang Sarlet destaca que: [...] o Ministério Público (na condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado [art. 127, da CF 88] e com as prerrogativas que lhe foram conferidas pelo sistema constitucional vigente) constitui autêntica garantia institucional fundamental e, por esta razão, encontra-se protegido inclusive contra eventual supressão ou esvaziamento de suas garantias e atribuições por parte do poder de reforma constitucional. (In A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004: 197). Assim, a PEC 37 é flagrantemente inconstitucional.

No Recurso Extraordinário (RE 593727), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, a expectativa é que a maioria dos ministros se pronuncie pela possibilidade de atuação do MP em maior ou menor extensão. No voto do Ministro Luiz Fux é consignado que o entendimento de que apenas a polícia pode investigar delitos criará uma “substancial” dificuldade para apuração de ilícitos tributários, ambientais e crimes cometidos contra a administração pública.

A sociedade brasileira não pode permitir a aprovação da PEC 37, pois as consequências práticas seria o esvaziamento das atribuições investigativas do MP e de outras instituições como Tribunais de Contas, Controladorias, Receita Federal, Fiscos estaduais e municipais, Banco Central, INSS, COAF, Corregedorias, etc. A PEC 37 tem um propósito muito evidente: dismantlar todo o sistema de investigação criminal que combate a criminalidade organizada e os crimes contra a administração pública. Instituições como PROCAP – Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública e GAECO – Grupo de Atuação Especial contra a Criminalidade Organizada, teriam suas atribuições severamente esvaziadas.

A PEC 37 vai na contramão da moderna tendência de investigação criminal, que estimula a investigação conjunta por diversos

órgãos. Nos Estados Unidos e nos Países Europeus, a polícia investiga em conjunto com o Ministério Público, contudo, por motivos justificados, o MP pode dirigir ou assumir as investigações, por deter prerrogativas próprias, que impedem qualquer ingerências políticas. Apenas de três nações estabeleceram a exclusividade de investigação a órgãos policiais: Uganda, Quênia e Indonésia. Estes são países exemplos de corrupção e de baixo índice de desenvolvimento humano. Nestes países a corrupção é institucionalizada e literalmente absorvida pela sociedade, dado a inexistência de instituições fortes que a combatam. Será que nosso País terá que se juntar a este seleto trio, cujo sistema político garante a corrupção e a impunidade? Claro que não!

Em favor da aprovação da PEC 37, alguns argumentam que o MP não pode, ao mesmo tempo, investigar e acusar, sem prejuízo da imparcialidade. O argumento não se sustenta. Segundo Diaulas Costa Ribeiro, “o triângulo não representa a relação processual pena integrada pelo Ministério Público. No processo penal público, uma reta com o Ministério Público de um lado e o juiz de outro pode ser uma melhor ilustração da relação processual penal: a sociedade de um lado, o indivíduo de outro. O Ministério Público protegendo a primeira, o juiz o segundo e ambos protegendo todos, tornando real o Estado Democrático de Direito” (in Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003: pág. 455).

E acrescenta: “a investigação criminal é função administrativa do Ministério Público que visa à sua função privativa de promover a ação penal pública (...) A atividade de polícia criminal – na realidade uma atividade de instrução – é exercida por agentes na condição de mandatários do Ministério Público (Idem, págs. 455/456). Assim, é falsa e maliciosa a afirmativa que o MP deseja substituir a Polícia e que deseja prejudicar o equilíbrio da persecução criminal.

Na verdade, com a aprovação da PEC 37, até mesmo a função investigativa da defesa estaria prejudicada. A função investigativa da imprensa sofreria uma grave ameaça. Enfim, estabelecer o processo de investigação criminal nas mãos de um único órgão é um atentado inconcebível a Democracia. A sociedade deve externar ao Congresso Nacional sua insatisfação com esta proposta e exigir que deve ser sepultada junto com a corrupção e a impunidade.

A legitimidade do Ministério Público na investigação criminal

Antonio Iran Coelho Sório
Promotor de Justiça

Tramita na Câmara dos Deputados, proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011, de autoria do Deputado Federal Lourival Mendes, tendo por objeto atribuir competência privativa às polícias federal e civis para o exercício da atividade de investigação criminal, ao pseudo argumento de que a investigação conduzida pela polícia judiciária iria propiciar às partes a robustez probatória necessária e evitar posterior declaração de nulidades pelos Tribunais.

Não há que se falar em nulidades na atividade administrativa investigatória que possui clara natureza preparatória para o juízo de pertinência da ação penal, de modo que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública, por ele é providenciada a fim de formar sua convicção de acordo com os elementos colhidos.

Outrossim, a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia, segundo enunciado da súmula nº 234, do Superior Tribunal de Justiça.

É importante frisar que o inquérito policial não é o único instrumento que se formaliza a investigação criminal; as diligências investigatórias são providências de caráter administrativo; e a competência para investigar e expedir notificações não está restrita ao inquérito civil, tudo isso justifica a investigação direta.

A legitimidade do poder investigatório do Ministério Público tem, portanto, sede constitucional, que em seu sistema como se sabe, comporta normas explícitas e também implícitas, todas dotadas de idêntica hierarquia normativa. Tanto é assim que, tratando da repartição horizontal de competências, a melhor doutrina reconhece que a União dispõe de competências expressas e implícitas, sendo as últimas, em geral, vinculadas aos meios necessários para o devido exercício das primeiras. A Constituição não pode nem deve ser interpretada ao sabor das conveniências corporativas, mas a uma exegese que possibilite uma compreensão do sistema constitucional apropriada ao Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, saliento a relevante atribuição constitucional do órgão ministerial público para promover as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive o controle externo da atividade policial (incisos II e VII do art. 129 da CF/88). Tanto que a Constituição da República habilitou o Ministério Público a sair em defesa da Ordem Jurídica. Pelo que é da sua natureza intrínseca investigar fatos, documentos e pessoas.

O principal obstáculo do acesso à justiça na esfera criminal relaciona-se à investigação criminal, por qualidade e quantidade insatisfatórias da investigação policial.

A universalização da investigação propicia o acesso à Justiça pelo aumento do número de entes legitimados a investigar guardando relação com a democracia participativa, a maior transparência dos atos administrativos, a ampliação dos órgãos habilitados a investigar e a facilitação e ampliação de acesso ao Judiciário, princípios decorrentes do sistema constitucional atual. O conflito entre o interesse público/social e o corporativo da polícia deve ser resolvido com a prevalência do interesse social de investigação por vários órgãos.

Um outro aspecto relevante é a tendência mundial da competência investigatória do Parquet em outros países como Portugal, Alemanha, Itália, França, Espanha e Argentina, aliado a posição do tratados internacionais em especial da Convenção Americana de Direitos e Deveres do Homem, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, cujas orientações consistem em exigir uma atuação afirmativa do Estado em investigar, por intermédio de órgãos independentes dos Poderes Constituídos.

Privar o Ministério Público Brasileiro de investigar, em especial diante da ausência de capacidade operacional dos organismos policiais, desprovidos de pessoal e meios materiais para levar adiante todas notícias crimes, sem que a Instituição ministerial de forma proficiente possa fazer de maneira concorrente ou subsidiária é estabelecer a impunidade e o descrédito do Brasil no

•••••
Não há que se falar em nulidades na atividade administrativa investigatória que possui clara natureza preparatória para o juízo de pertinência da ação penal, de modo que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública, por ele é providenciada a fim de formar sua convicção de acordo com os elementos colhidos.
 •••••

âmbito internacional, com sérias violações aos tratados e convenções internalizados, evidenciando um retrocesso com graves consequências a nação brasileira.

O sistema de investigação deve evoluir com a revitalização da polícia judiciária e do trabalho operacional integrado em prol da sociedade. A defesa do monopólio da investigação criminal não atende ao aprimoramento das Instituições democráticas que juntas devem unir forças no combate a criminalidade organizada que avança de forma articulada em progressão geométrica.

Investigar é preciso numa linha que não destrua a essência e o conteúdo dos direitos fundamentais, patrimônio da humanidade, pela troca efêmera e escassa de eficácia para que ao final apresente-se de qualquer maneira um culpado.

É essencial que a investigação criminal levada a efeito pelo Ministério Público e Polícia Judiciária, seja realizada levando-se em conta a repartição de responsabilidade entre seus membros e da decisão sobre o caso, com atribuições diferenciadas e delineadas, apaziguando as divergências e as necessidades de notoriedade.

Só com espírito de humildade, capaz de reconhecer os horizontes da legitimidade e da limitação das atribuições, poder-se-á, por um lado, promover uma investigação criminal defensora do homem inocente, e, por outro lado, cumprir os desígnios do direito, da Justiça e do anseio social.

O Brasil da PEC 37

Grecianny Carvalho Cordeiro

Promotora de Justiça

O Brasil viveu um longo período de ditadura militar, onde as mais variadas formas de liberdade foram suprimidas. Não se podia exprimir o pensamento, não se podia falar, não se podia criticar. A imprensa vivia sob o império do medo e do silêncio. O Congresso Nacional fora fechado.

E os brasileiros sonhavam com a liberdade, com o direito de se exprimir, de pensar, de sentir, de se manifestar sem precisar fazer uso de subterfúgios, tal como muitos cantores fizeram. Afasta de mim esse cálice Pai.

Muitos políticos sonhavam com a restauração da democracia, com um país livre para seus filhos e netos. Muitos políticos desejavam o fim da ditadura, onde pudessem voltar a caminhar e cantar e seguir a canção.

Muitos desses políticos eram comunistas, socialistas, esquerdistas de um modo geral, lutando pela democracia, usando as armas que tivessem às mãos. Muitos abraçaram a causa da luta armada, acreditando

que a democracia seria restaurada pela força. Muitos foram exilados, torturados, massacrados, humilhados, mortos. Muitas famílias jamais encontraram o corpo desse lutador para chorar. Os desaparecidos.

A ditadura chegou ao fim. Os movimentos populares saíram às ruas. O movimento das Diretas Já. A democracia começava a brilhar no horizonte do Brasil. E veio a Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, cuja palavra de ordem era a democracia e a liberdade em todas as suas formas de manifestação.

A Constituição fortaleceu o Ministério Público, alçando-o à condição de defensor da sociedade, do regime democrático, conferindo-lhe prerrogativas necessárias ao exercício desse mister. E o MP vem honrando com seu papel, por isso adquiriu respeitabilidade junto à sociedade.

Por um longo período a direita permaneceu no poder. Até que a esquerda chegou ao Palácio do Planalto. A esquerda que tanto lutou pela democracia, pelos direitos,

Muitos políticos sonhavam com a restauração da democracia, com um país livre para seus filhos e netos. Muitos políticos desejavam o fim da ditadura, onde pudessem voltar a caminhar e cantar e seguir a canção.

pelas liberdades, pela ética, pela moral e bons costumes é a mesma direita que se empenha em sufragar tudo o que foi conquistado.

Essa mesma esquerda em conluio com uma direita com a qual tanto se identifica, hoje se esforça por retirar do Ministério Público os seus poderes investigatórios, de modo a que a transparência e a moralidade não sejam os pilares da administração pública, seu nome: PEC 37.

O MP investigando já mostrou que atrapaalha bastante. PEC 37. É o que andam combinando no breu das tocas. É o país que não tem vergonha nem nunca terá. O que não tem juízo.

O MP não quer usurpar o poder de investigação da polícia

Amisterdan de Lima Ximenes

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado

Desde que se iniciou a tramitação legislativa da chamada PEC 37 na Câmara dos Deputados, a sociedade não percebeu, mas aqueles que buscam meios para que a impunidade continue, e com grande força, prepararam mais um texto que, a princípio, não importaria em perda, mas, ao final, teria consequências devastadoras. Com a introdução no artigo 144 da Carta Magna do parágrafo 10, cuja autoria é de um deputado federal, que na verdade é delegado de polícia, o Ministério Público ficaria impedido de proceder qualquer investigação.

Apesar de não constar a expressão exclusiva na PEC, mas a inclusão da expressão privativa, qualquer que seja, importa em

que somente a polícia judiciária pode realizar aquela atribuição, não existindo a possibilidade de o Ministério Público exercê-la. O que na realidade o Ministério Público objetiva não é usurpar nem imiscuir tal atribuição da polícia, que continuaria a investigar as infrações penais, presidindo os inquéritos e os TCOs.

O Ministério Público não seria o chefe da polícia, como alguns vêm desvirtuando, mas, conforme atribuição, um fiscalizador. O que se busca assegurar é a possibilidade, e não uma atribuição privativa ou concorrente do Ministério Público, em, se necessário, principalmente em casos de crimes praticados por policiais e crimes de corrupção, realizar uma

apuração, paralela ou não, de tal ilícito, não ficando restrito e adstrito à existência de um inquérito policial. Até porque, segundo o Código de Processo Penal, o Ministério Público pode oferecer denúncia sem um inquérito policial, mas baseado em outros documentos e informações que lhe trouxeram o devido convencimento da prática delituosa.

Ao possibilitar-se a promulgação da PEC 37, quem vai sair perdendo é a ordem política, a ordem social, a ordem jurídica e o próprio estado democrático. Ao invés do Brasil caminhar em direção ao combate à corrupção e à criminalidade, ocorrerá um retrocesso, o que, com certeza, não trará qualquer benefício.

Reconhecimento do papel histórico e constitucional do Ministério Público

André Luís Tabosa

Promotor de Justiça do Estado do Ceará

A proposta de Emenda à Constituição nº 37 é um marco negro na história brasileira. O sistema de separação de poderes e atribuições instituídos pelo Poder Constituinte originário, que contemplou o Ministério Público como órgão essencial à administração da justiça em seu art. 127, representou um marco na evolução política nacional. Após um denso período de negação de direitos fundamentais, houve a premência de instituir um órgão que estivesse alheio ao Poder Executivo, seja federal ou estadual. Ele se prestaria à defesa de interesses inerentes não a pessoas individualmente consideradas, mas à sociedade civil como representação de seus desejos, anseios e necessidades nos mais diversos setores, a exemplo de saúde, educação, cultura, infância e adolescência, direitos coletivos em geral, com a indicação expressa de sua titularidade para o exercício da ação penal pública.

Sob o regime constitucional anterior, ainda sob a Emenda Constitucional 1/69 e alterações posteriores, a Seção VII tratava do Ministério Público, em seus art. 94-96, dentro do Capítulo VII, referente ao Poder Executivo, pondo-o entre as Forças Armadas (Seção VI) e os funcionários públicos (Seção VIII). A União Federal era representada pelo Ministério Público Estadual nas comarcas do interior (art. 95, §2º). Tal estrutura é repetida em outros países, em que há subordinação direta do Chefe do Ministério Público ao Poder Executivo. Nos Estados Unidos, por exemplo, a figura do Attorney General, órgão assemelhado ao Procurador Geral da República, e sua estrutura estão localizados no Título 28 do United States Code, parte II, Capítulo 31, §503, dentro da estrutura do Departamento de Justiça sendo descrito como a “Cabeça do Departamento de Justiça”.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao conferir-lhe o poder necessário para a adoção de providências necessárias para a realização de atribuições inerentes à investigação policial, a exemplo do controle externo da autoridade policial, e ao início da persecução penal, por meio da denúncia-crime. Dessa maneira, atribuiu a ele

poderes necessários ao cumprimento desse mister. A nova ordem política ainda recepcionou artigos do Código de Processo Penal que indicam de modo proeminente a responsabilidade da identificação delíto e propositura da ação penal ao Ministério Público. Seja o art. 40, que impõe aos juízes e tribunais o encaminhamento de autos ou papéis que indiquem a existência de crimes de ação pública a esse órgão e não à autoridade policial. Ou o art. 46, §1º que o autoriza a dispensar o inquérito policial quando receber peças de informação ou representação. O art. 47 declara que podem ser requisitados diretamente documentos complementares ou elementos de convicção a autoridades ou funcionários que possam ou devam fornecê-los. Para o art. 83 da Lei 9.430/96, a autoridade fiscal deverá encaminhar a representação para apuração de crimes contra a ordem tributária e previdenciária não à autoridade policial civil ou militar, mas ao órgão do Ministério Público. O art. 4º do Código de Ritos Penais indica que a atividade da polícia judiciária não exclui a atividade de qualquer outro órgão cometido de atribuição investigatória. A Lei 10.001/2000 dá conta que o relatório das Comissões Parlamentares de Inquérito no exercício de suas atribuições serão encaminhados aos Chefes dos Ministérios Públicos da União ou dos Estados, dentre outros casos.

Na qualidade de titular da ação penal, o Ministério Público tem a garantia de poderes explícitos ou não para o alcance de tais finalidades. Daí, ao se deparar com a necessidade de apuração de fatos que possam indicar a realização de crimes e, presentes circunstâncias que indiquem a necessidade de investigação autônoma de sua parte, deve iniciar investigações paralelas com o objetivo de alcançar essa finalidade, havendo ou não atividades dos órgãos policiais nesse sentido. Não há subsidiariedade na investigação, mas autonomia e eventual complementariedade. Destaque-se a instituição ministerial não deseja se apropriar do inquérito policial ou inquérito policial militar, instrumento de uso privativo das autoridades policiais em suas

funções cabíveis. Mas, de procedimento administrativo regrado e disciplinado, conforme regras mínimas que assegurem a posição do investigado como sujeito de direitos dentro de nosso sistema constitucional.

O sistema acusatório real e efetivo precisa ser privilegiado no atual momento histórico. A prova ou os indícios penais são produzidos para que o Ministério Público exerça a contento suas funções constitucionais típicas. Não mais se revela adequado que as polícias de qualquer natureza procedam à apuração de fatos sem o acompanhamento direto e controle externo dessa instituição. Ou que busquem medidas cautelares penais como busca e apreensão, dentre outras, diretamente ao Poder Judiciário, por vezes ao inteiro alvedrio do titular da ação penal. Ser titular da iniciativa acusatória penal traz a injunção de ter sob seu controle toda a atividade investigativa, desde o início do conhecimento do delito. E não apenas receber em mãos o trabalho da autoridade policial que lhe foi inteiramente alheio. Essa realidade é encontrada em diversas nações do mundo, estágio que deve ser alcançado pela nação brasileira.

A Lei nº 49, de 27 de agosto de 2008, de Portugal, que aprovou a Lei de Organização da Investigação Criminal, indica em seu artigo segundo, referente à direção da investigação criminal, números 1 e 2: “1 — A direção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo 2 — A autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal. 3 — Os órgãos de polícia criminal, logo que tomem conhecimento de qualquer crime, comunicam o facto ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias, sem prejuízo de, no âmbito do despacho de natureza genérica previsto no n.º 4 do artigo 270.º do Código de Processo Penal, deverem iniciar de imediato a investigação e, em todos os casos, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.”

Essa lei vai mais além no número 7 de seu artigo segundo ao indicar que a autori- ▶

► dade judiciária pode a todo tempo: “[...] avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos.”

Subtrair o poder de investigação do Ministério Público é atingir diretamente sua atividade-fim. E mais. Alardeia uma postura de subversão do sistema constitucional, eis que o tornará refém da atividade de um órgão administrativo que produz um documento dispensável para a denúncia-crime, que é o inquérito policial. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Pleno, no julgamento do Inquérito 2.677 – BA, Relator Ministro Ayres Brito, em 12/08/2010, decidiu que uma ação penal pode ser apresentada com base em investigações do Ministério Público relacionada a peças de informação coligida em inquérito civil, citando precedentes da corte, por exemplo, o Inquérito 2.245, da Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa ou o Recurso Extraordinário nº 468.523, de relatoria da então Ministra Ellen Gracie.

Assim, um agente político, que verbaliza a vontade de um Estado de Direito no desempenho de suas atribuições, estaria com sua atividade manietada por agentes administrativos subordinados administrativamente à Chefia do Poder Executivo, federal ou estadual, e a seus Ministros e Secretários, quer se trate de Polícia Federal ou Estadual. Qualquer acréscimo investigativo cairia sob o monopólio de investigação da polícia, que investigaria se, quando e como lhe aprouvesse.

O início do novo século traz uma exigência de maior empenho do Estado de Direito na realização de serviços públicos relevantes. A ideia de enclausurar o serviço investigatório na autoridade policial além de contraproducente é inconsistente. Diversos órgãos já assumem postura investigatória, apurando fatos. Fatos esses que podem ter viés político, a exemplo das comissões parlamentares de inquérito, que investigam fato determinado com prazo certo (art. 58, §3º da Constituição Federal), ambientais, a exemplo de infrações às normas ambientais aplicáveis pelos órgãos de proteção atuantes nessa área, ou infrações ao Código de Defesa do Consumidor, Comissão de Valores Mobiliários, em relação a mercado de capitais, e até o Poder Judiciário pode realizar a investigação de ilícitos realizados por seus membros, atividade que ficará sob a responsabilidade de magistrado competente, que ficará inclusive prevento para a relatoria do processo crime contra o investigado, segundo o art. 83 CPP e art. 2º da

Lei 8.038/90. Sobre os processos criminais de competência originária, impende destacar o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 94.278-4 – SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, em 25/09/2008, em que se afirmou: “Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria.”

Sobre a questão, deve ser ressaltada a necessidade de interpretação de normas constitucionais aplicáveis ao caso, impondo-se a adoção de princípios específicos para esse mister. Dentre eles, o princípio da harmonização ou concordância prática e o da conformidade funcional. Se incumbe ao Ministério Público o exercício da ação penal e à Polícia a atividade de investigação de infrações penais, atende melhor ao interesse público que se proceda a uma hermenêutica que harmonize tais incumbências em prol do interesse público, admitindo que a funções investigatória deva ser partilhada entre ambas as instituições. Mas, sempre e sempre deve estar presente a realidade objetiva de que o trabalho de apuração da autoridade policial é ancilar ao trabalho ministerial. Existe como momento preparatório da formação da “opinio delicti” que, por injunção constitucional, é atribuição do corpo parquetino. Não há apuração de ilícitos que se esgote em si mesma. Ao revés, ela deve buscar a identificação de indícios de autoria e materialidade para ulterior submissão ao crivo ministerial. Desde a Constituição de 1988, feitos criminais não podem ser iniciados por portarias ou atos administrativos similares e anônimos, mas somente por intermédio de denúncia-crime.

Admitir a Proposta de Emenda Constitucional 37, tal como redigida, é, num lance, malferir as atribuições do Ministério Público e de diversas autoridades com poder de apuração de atos que podem vir a constituir infrações penais, o que não atende de modo satisfatório o interesse da sociedade na apuração de delitos. Mais do que limitar o poder de investigação do Ministério Público, urge privilegiar o ânimo de cada cidadão que se vê num momento histórico de redescoberta do conceito de ética e de respeito às instituições. Dia a dia sopra um vento de renovação no serviço público. A

sociedade reclama a adequada destinação de recursos públicos em prol de serviços não apenas desejados, mas concretizados em políticas responsáveis.

A descoberta de ilícitos graves perpetrados por organizações criminosas, por vezes imiscuídas no aparelho governamental, com a recuperação de ativos e indicação de responsabilidades alcança o fito de legitimação do Estado por meio de um procedimento idôneo. No albor de novos tempos, o direito não mais se firma por meio do temor da população, ou pela retórica de seus agentes públicos, mas através da confiança da sociedade. Incrementar essa fé repousa sobre cada órgão estatal.

A cooperação no fazer estatal. A congruência de esforços entre Ministério Público, Poder Judiciário, entes públicos e seus agentes é a nota da contemporaneidade. Maior do que tais órgãos é o serviço que lhes aguarda. A burocracia fechada em si, solitária, como instrumento de exercício do poder do Estado descredenciou o Estado e tornou-o frágil em suas realizações. E abriu espaço para setores sociais outros atenderem aos reclamos de uma população carente de resultados. Não crescem as autoridades policiais com uma luta inglória por uma atividade que nunca lhe pertenceu com exclusividade na evolução histórica. Os números de apuração de ilícitos, seja por meio de inquéritos policiais ou procedimentos de investigação ministerial, com provas válidas a embasar processos objetivos e claros são as moedas que trazem a população ao encontro desse novo modelo de Estado. Um Estado de cooperação entre órgãos e agentes públicos para a realização mais adequada de suas funções.

Urge que o Poder Legislativo assuma a gravidade que o momento exige. E possa, atento às vozes da sociedade organizada, analisar a Proposta de Emenda Constitucional nº 37 com a responsabilidade de construção de uma nação justa, livre e solidária. Nação em que a relevante função de investigar possa constituir um dever não somente das autoridades policiais, mas de todo e qualquer órgão público dentro dos limites de suas atribuições. Não porque o queira, mas por dever perante um regime constitucional de um Estado de Direito Democrático e republicano. E ainda seja reconhecido o papel histórico e constitucional que o Ministério Público representa na história brasileira nesse século e milênio, com a afirmação de seu poder investigatório e de defesa da Constituição e de seus mais altos valores.

PEC 37/20011

o Ministério Público brasileiro como alvo

Francisco Diassis Alves Leitão
Promotor de Justiça - MPE-CE

A Proposta de Emenda à Constituição Federal n. 037, apresentada em 08/06/2011, de autoria do Deputado Federal pelo Estado do Maranhão Lourival Mendes do PT do B e subscrita por outros 206 deputados, também agnominada PEC da Impunidade, cuja finalidade é acrescentar o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal que tem o seguinte teor: “a apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbe privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente”, sob o disfarçado argumento de suprir a ausência de regras definidoras da atuação dos órgãos de segurança pública, atribui-a significativos prejuízos à instrução processual com a suscitação de questionamentos que findam por desaguar ante os Tribunais Superiores (STJ e STF).

De sua tramitação, tem-se que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal findou por aprovar, por maioria, em 13/12/2012, parecer da lavra do Deputado Arnaldo Faria de Sá pela admissibilidade da referida PEC por vislumbrarem em seu texto o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do relevo da matéria, comprovado desde o início da tramitação da PEC, adveio a constituição de Comissão Especial destinada a emitir parecer acerca daquela, após realização de audiências públicas, findando por sob a relatoria do Deputado Fábio Trad na aprovação de um parecer e uma Emenda Substitutiva (PEC 37-A), figurando como novidade a inclusão do art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo conteúdo ressalva “os procedimentos investigatórios criminais realizados pelo Ministério Público até a data de publicação da Emenda Constitucional que acrescentou o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal”.

Impende ressaltar que após a aprovação do parecer do relator da Comissão Especial já foram apresentados requerimentos de inclusão da PEC 37-A/2011 na Ordem do Dia pelos Deputados Arthur Lira (PP-AL) e Francisco Tenório (PMN-AL) nos dias 21/02 e 04/04/2013, respectivamente.

Feitos os esclarecimentos acima, mes-

mo que em apertada síntese, torna-se agora imperioso ressaltar que a Campanha contra a aprovação da PEC 37 desenvolvida pelo Ministério Público brasileiro, não se trata de mero “ativismo ministerial proativo pela persecução penal”, e sim da necessidade de garantir a manutenção de atribuição implícita decorrente de norma originariamente inserida na Constituição Federal que lhe atribui a privatividade da ação penal pública (art. 129, I), inclusive, reconhecida pelo STF (com destaque em relatorias dos Ministros Celso Mello e Gilmar Mendes), de forma excepcional e em casos especiais, como nas hipóteses de delitos de colarinho branco, de corrupção e nos praticados por agentes policiais (milícias, grupos de extermínio etc.), ou quando se verificar omissão na investigação pela própria polícia.

Preocupa ao Ministério Público brasileiro o monopólio das investigações pela Polícia que se criará com a aprovação da PEC 37, haja vista que restariam impedidos de proceder investigações também outros órgãos (Auditoria Fiscal do Trabalho, Bacen, CGU, Coaf, Cade, CVM, INSS, Receitas Federal e estaduais) que ao longo dos anos aperfeiçoaram seus trabalhos investigativos, redundando aquele em imensurável prejuízo à sociedade brasileira, a quem se pode qualificar como principal vítima da dita Emenda, vez que quanto mais órgãos legitimados a investigar menor será o índice de impunidade.

À míngua de fundamentação lógico-jurídica os defensores da PEC 37, visando desqualificar o poder de investigação do Ministério Público, apegam-se, primeiro, na necessidade de conhecimentos técnico-científicos para uma investigação exitosa, ressaltando que somente as instituições policiais possuem pessoais com tais habilidades; segundo, na inexistência de lei específica disciplinadora da investigação penal procedida por membros do Ministério Público; e terceiro, no argumento de que tal investigação restaria eivada de dúvidas quanto à imparcialidade do membro do Ministério Público que poderia orientar a coleta da prova em detrimento do investigado.

Descabidas tais fundamentações, pois é de sabença geral que o Ministério Público não quer a exclusividade da investigação penal,

Preocupa ao Ministério Público brasileiro o monopólio das investigações pela Polícia que se criará com a aprovação da PEC 37, haja vista que restariam impedidos de proceder investigações também outros órgãos (Auditoria Fiscal do Trabalho, Bacen, CGU, Coaf, Cade, CVM, INSS, Receitas Federal e estaduais) que ao longo dos anos aperfeiçoaram seus trabalhos investigativos, redundando aquele em imensurável prejuízo à sociedade brasileira, a quem se pode qualificar como principal vítima da dita Emenda, vez que quanto mais órgãos legitimados a investigar menor será o índice de impunidade.

e sim manter tal atribuição e exercê-la, excepcionalmente, como tem feito nos últimos anos (resguardando o direito do investigado, visando com isenção chegar à autoria e a materialidade delitiva), e em casos em que a expertise de seus membros é suficiente e quando não, tem buscado parcerias com Órgãos acima citados, e inclusive, com as instituições policiais, sempre em estrita submissão às normas da Constituição Federal, ao Código de Processo Penal, às leis extravagantes e à Resolução do CNMP referente à espécie.

Por fim, tendo o Ministério Público com a realização de investigações chegado a agentes da criminalidade, que por inúmeras circunstâncias se viam fora do alcance do braço repressor do Estado Juiz, tais indivíduos, transvestidos de representantes do povo ou a serviço e orientação destes, elegeram o Ministério Público por alvo, e tentam com arma não legitimada e munição excepcional aniquilar a possibilidade de se constituir no Brasil uma sociedade com menos impunidade.

PEC 37 e o risco da impunidade

Francisco Rinaldo Janja

Promotor de Justiça do Estado do Ceará

Caso aprovada a PEC 37, o Ministério Público será tolhido de exercer uma de suas mais destacadas atribuições: a investigação criminal, deixando a sociedade de contar com um combativo e independente aliado contra a criminalidade, que no Brasil vem atuando de forma crescente.

A chamada PEC DA IMPUNIDADE propõe alterar a CF/2008, disciplinando que a investigação de infrações penais seja privativa das polícias federal e civil, lamentavelmente seguindo na contramão do que é adotado nos países desenvolvidos, onde se admite a investigação por parte do MP, com de outros órgãos estatais, em uma ação compartilhada contra os grupos criminosos.

Enquanto a macrocriminalidade avança pondo em risco a paz social, e o crime organizado expande os seus tentáculos, investidas que exigem resposta eficaz e decisiva, a PEC tenta reduzir a efetividade da investigação criminal, enfraquecendo a ação fiscalizadora e repressora do Estado, retirando desse cenário o Ministério Público, órgão respeitado e acreditado, experiente em ações nessa seara, inclusive

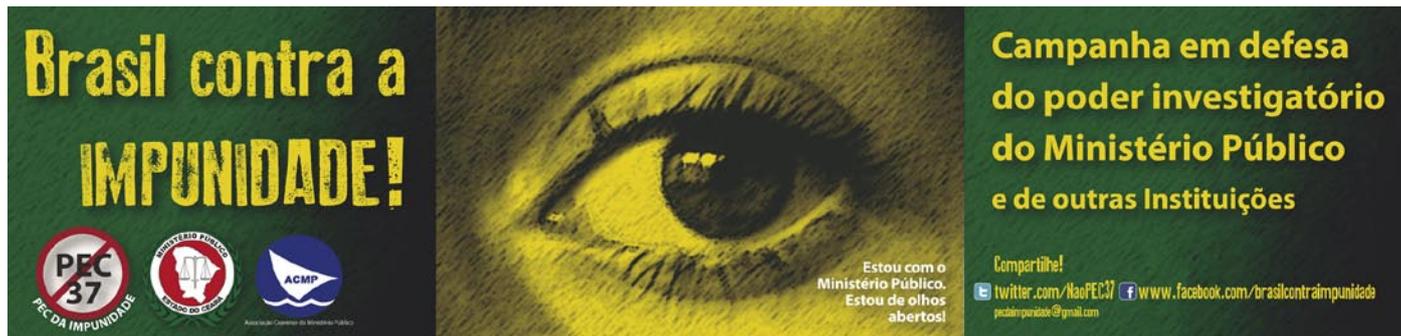
reconhecidas pelo STJ e STF como dentro dos ditames legais.

A atuação do Ministério Público não pretende esvaziar o poder das polícias, ao contrário, a intenção é somar no combate ao crime, principalmente quando a realidade revela a existência de determinados tipos de infrações que pela complexidade e posição de destaque e relevância política e social dos envolvidos, exigem uma firme atuação, principalmente do órgão com garantias de vitaliciedade e inamovibilidade.

Apesar da PEC 37 ter como alvo o Ministério Público, outras instituições que realizam investigações não poderão mais atuar, como COAF, CVM, CGU, Receitas Federal e Estaduais, contribuindo com a inoperância da máquina repressora estatal, aumentando a impunidade.

Caso seja aprovada a PEC 37, o Brasil passará a conviver com o risco da impunidade, pois a retirada dos poderes investigatórios do Ministério Público prejudicará a apuração de delitos que necessitam de uma persecução penal mais eficiente, sem o descuido das garantias dos direitos fundamentais.

.....
A chamada PEC DA IMPUNIDADE propõe alterar a CF/2008, disciplinando que a investigação de infrações penais seja privativa das polícias federal e civil, lamentavelmente seguindo na contramão do que é adotado nos países desenvolvidos, onde se admite a investigação por parte do MP, com de outros órgãos estatais, em uma ação compartilhada contra os grupos criminosos.



Informativo do Núcleo de Recursos Criminal do Ministério Público – NUCRIM e Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial - CAOCRIM

Conselho Editorial
 (Provimento nº 100/PGJ)
 Coordenadora do NUCRIM
 Eliani Alves Nobre
 Vice-Procuradora Geral de Justiça

Coordenador do CAOCRIM
 Antonio Iran Coelho Sório
 Promotor de Justiça

Secretário-Geral
 Francisco André Karbage Nogueira
 Promotor de Justiça



Procuradoria Geral de Justiça
 Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado
 Procurador-Geral de Justiça

www.mp.ce.gov.br/nucrim